



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020738-90.2023.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante SABEMI SEGURADORA S/A, são embargados JOSE BITTENCOURT e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.288

Embargos de Declaração nº 1020738-90.2023.8.26.0032/50000

Comarca: Araçatuba (6ª Vara Cível)

Embargante: SABEMI Seguradora S/A. (apelante)

Embargado: José Bittencourt (apelante)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES E RECURSO
ADESIVO DESPROVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
DANOS MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS
INDEVIDOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO
OCORRÊNCIA.

1. Ausência do vício apontado. 2. Embargos infringentes.
Pretendido reexame da matéria. Descabimento. 3. Embargos
de declaração desprovidos.

Embargos de declaração interpostos contra o acórdão
de fls. 715/726, *dos autos principais*, que negou provimento aos
recursos de apelação dos réus e adesivo interposto pelo autor.

Embargante: A apelante *Sabemi Seguradora S/A.* (ré).

Fundamento dos embargos: Alegação de *omissão*.

Síntese das razões: *Sustenta a embargante que o*

acórdão é *omisso* porque não verificou a argumentação acerca da inaplicabilidade do art. 42, do CDC, porque não comprovada a má-fé da embargante. *Sustenta ainda* a ausência de danos morais e de fundamentação, pugnando pelo *prequestionamento* da matéria a fim de viabilizar eventual interposição de recurso em superior instância (fls. 1/6).

É o relatório:

1. ***Voto pela rejeição dos embargos de declaração*** porque o acórdão questionado *não contém obscuridade, contradição, omissão ou erro material* a ser declarado, tanto que, na verdade, *são condutores de inconformismo* quanto ao resultado do julgamento, tratando-se de ***embargos infringentes***.

2. ***Pretende a embargante que a Turma Julgadora altere*** o resultado do julgamento, sob argumento de que há omissão no acórdão porque não verificou a argumentação acerca da inaplicabilidade do art. 42, do CDC, nem comprovada a má-fé da embargante. *Sustenta ainda* a ausência de danos morais e de fundamentação, prequestionando a matéria.

3. ***Ocorre que*** a propósito das questões suscitadas o acórdão questionado dispôs que:

“No caso dos autos, os descontos mensais ocorridos na conta corrente do autor foram mesmo indevidos, porque não foram por ele autorizados, tanto que a r. sentença declarou a inexigibilidade dos débitos, com imposição de

devolução ao requerente das quantias debitadas, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes.

Nesta perspectiva, os descontos efetuados sem lastro contratual e sem autorização do titular justificam a imposição da restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, incidindo na hipótese o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, ...

...

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o termo de adesão, nem autorizou débito em conta corrente, causa dano moral, passível de reparação na órbita civil, na medida em que a pessoa se sente importunada, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar as preocupações com a redução da renda alimentar e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência, em prejuízo de sua rotina de vida.

A situação objeto da demanda configura, no mínimo, desvio produtivo do consumidor, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

Não é demais ponderar que **a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor não exige investigação de má-fé**, de forma que sua incidência deriva apenas da cobrança indevida, nada

havendo a ser corrigido ou declarado.

4. De qualquer forma, considerando que *os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada*, cujo objetivo é *aprimorar a decisão embargada*, não é demais pontuar que, *feita devida revisão*, chega-se à conclusão que:

(a) ***Não há obscuridade*** porque a decisão *não contém ambiguidade*, nem expressões ou afirmações que comprometam sua clareza ou dificultem seu entendimento;

(b) ***Não há contradição*** porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a *contradição* a que alude o art. 1.022 do CPC, *é aquela intrínseca ao próprio texto*, e *não a contraposta a elementos externos a ele*, ou *derivada da interpretação dada pela parte*.

(c) ***Não há omissão*** porque o julgamento deriva de entendimento da *Turma Julgadora*, que considerou os pontos ***suficientes*** e ***necessários*** para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado.

Cumprе pontuar que *o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir*, assim como *não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada*, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação, na

linha da seguinte decisão:

“A função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto, desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos apresentados pelas partes” (Apelação nº 4003752-51.2013.8.26.0482, 15ª Câmara de Direito Privado do TJ-SP, Rel. Des. *Coelho Neto*, j. de 28.04.2015),

A despeito do inconformismo manifestado nos embargos, *não há nos autos nenhum outro argumento capaz de infirmar o resultado da demanda* (art. 489, § 1º, IV, do CPC);

(d) Os embargos de declaração não se destinam a equacionar *dúvida que aflige somente o espírito da parte embargante*, ainda que compreensível o inconformismo com o resultado da decisão.

5. Tem-se ainda que não se pode perder de vista que ***embargos infringentes*** somente são admissíveis em *hipóteses excepcionais*, não servindo para obter *reforma do que foi decidido* ou *novo julgamento*, na linha dos seguintes precedentes do STJ:

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.644.179 [2019/0383720-6] Relator: Ministro MOURA RIBEIRO J. 26/05/2020; **destaque da citação**).

*A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração é possível, em **hipóteses excepcionais**, para corrigir premissa equivocada no*

juízo, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. (...) (EDcl no REsp 1.253.998/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., j. em 22/05/2014, DJe 20/06/2014; destaque da citação).

6. *Nesta perspectiva, a rigor os embargos sequer poderiam ser conhecidos, porque continua atual a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que “não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição” (REsp. nº 15.774-0 - SP EDecl., 1ª Turma, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.1193, p. 24.895, 2ª Col., em.).*

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração, preservando em seus termos o *acórdão* embargado.

Proponho que se considerem ***prequestionados*** e *levados em conta no juízo* (doutrina da “*causa decidida*”), todos os dispositivos reguladores da matéria controvertida na demanda, *aplicáveis ao caso*, pontuando que de acordo com o art. 1.025, do *Código de Processo Civil*, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento.*

PAULO ALONSO

Relator